



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº 4.246-C, DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

PLC nº 41/2014 Ofício 832/2014 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.246-A, DE 2012, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências"; tendo parecer dos relatores designados em Plenário: pela Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 9, 12, 15 e 16, e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17 (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 9, 12, 15 e 16, e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17 (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL 4.246-A/12, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/04/14
- II Emendas do Senado Federal (17)
- III Parecer do relator da Comissão de Viação e Transportes, designado em Plenário
- IV Parecer do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, designado em Plenário
- V Parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário

AUTÓGRAFOS DO PL 4.246-A/12, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 29/04/14

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de transporte rodoviário de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas.

- Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:
- I ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em cooperação com o poder público;
- II contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde
 SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador,
 especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;
- III receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;
- IV contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;
 - V se empregados:
- a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;
- b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e
- c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total decorrente de acidente, traslado auxílio parcial е funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial

categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º Aos motoristas profissionais dependentes de substâncias psicoativas é assegurado o pleno atendimento pelas unidades de saúde municipal, estadual e federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, podendo ser realizados convênios com entidades privadas para o cumprimento da obrigação.

Art. 4º O § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	71	

§ 5° 0 intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho que são a submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem."(NR)

Art. 5° O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	168	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento,

quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

§ 8º Para cumprimento do exigido no § 6º deste artigo, o motorista profissional deverá realizar o exame em laboratórios com norma de acreditação ISO 17025, aplicável quanto a ensaio e calibração, credenciados no Contran."(NR)

Art. 6° A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

v	TÍTULO III
	CAPÍTULO I

Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional Empregado

'Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;

II - de transporte rodoviário de
carga.'(NR)

'Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso controlado e registrado na forma do previsto no art. 67-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.'(NR)

'Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à

disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

- § 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.
- 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período е qozo remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.
- § 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.
- § 5° As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2° do art. 59 desta Consolidação.

§ 6° À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

- § 8° São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.
- § 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.
- § 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.
- § 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º.
- § 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3°.

- § 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.
- 14. O empregado é responsável pela quarda, preservação е exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas е meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.
- § 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.
- § 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.'(NR)
- 'Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.
 - I revogado;
 - II revogado;
 - III revogado.
- § 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem

cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

- § 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.
- § 3º O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.
- § 4º Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.
- § 5° Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.
- § 6° Εm situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde comprometa a segurança rodoviária, a que não se duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo

necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

- § 7º Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.
- § 8° Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.'(NR)
- 'Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:
- I é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº
 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de 10 (dez) minutos;
- II será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro;
- III nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento,

respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

```
§ 1° (Revogado).

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado).

§ 5° (Revogado).

§ 6° (Revogado).

§ 7° (Revogado).

§ 10. (Revogado).
```

§ 12. (Revogado).'(NR)

§ 11. (Revogado).

'Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação.'(NR)

'Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei.'(NR)

'Art. 235-H. (Revogado).'(NR)"

Art. 7º 0 Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III-A `Art. 67-A. O disposto neste Capítulo aplica-se aos motoristas profissionais: I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros; II – de transporte rodoviário de carga. § 1° (Revogado). § 2° (Revogado). § 3° (Revogado). § 4° (Revogado). § 5° (Revogado). § 6° (Revogado). § 7° (Revogado).

.....' (NR

- 'Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.
- § 1º Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.
- § 1°-A Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de

veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

- § 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.
- § 3° O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1°, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.
- § 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.
- § 5º Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino.
- § 6° O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3° deste artigo.
- § 7º Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda

que subcontratado, que conduza veículo referido no
caput sem a observância do disposto no § 6°.'(NR)
'Art. 67-E. O motorista profissional é
responsável por controlar e registrar o tempo de
condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua
estrita observância.
§ 1º A não observância dos períodos de
descanso estabelecidos no art. 67-C sujeitará o
motorista profissional às penalidades daí
decorrentes, previstas neste Código.
§ 2º O tempo de direção será controlado
mediante registrador instantâneo inalterável de
velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em
diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho
externo, ou por meios eletrônicos instalados no
veículo, conforme norma do Contran.
§ 3° O equipamento eletrônico ou
registrador deverá funcionar de forma independente de
qualquer interferência do condutor, quanto aos dados
registrados.
§ 4º A guarda, a preservação e a exatidão
das informações contidas no equipamento registrador
instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são
de responsabilidade do condutor."
Art. 8° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 -
Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as
seguintes alterações:
"Art. 132
§ 1°

de carga novo, nacional ou

portando a nota fiscal de compra e venda ou documento

§ 2º Antes do registro e licenciamento, o

veículo

alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino."(NR)

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º 0 exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3° Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1° no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4° É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

- § 6° O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6° do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943.
- § 7° O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:
 - I fixar preços para os exames;
- II limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- III estabelecer regras de exclusividade
 territorial."

"Art.	230	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • •	

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave.

8 2° Em tratando de se condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada depósito, judicial ao pagamento ou ao ou administrativo, da multa."(NR)

"Art. 259.....

§ 4° Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, emlinhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de modalidade, qualquer excetuadas as regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro."(NR)

Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras pelo ente competente.

- § 1º É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:
- I transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
 - II operador de terminais de cargas;
 - III aduanas;
 - IV portos marítimos, lacustres, fluviais e secos;

- V terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.
- § 2º Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:
 - I estações rodoviárias;
 - II pontos de parada e de apoio;
 - III alojamentos, hotéis ou pousadas;
 - IV refeitórios das empresas ou de terceiros;
 - V postos de combustíveis.
- § 3º Será de livre iniciativa a implantação de locais de repouso e descanso de que trata este artigo.
- § 4º A estrita observância às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos incisos II, III, IV e V do § 2º, será considerada apenas quando o local for de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera e repouso aos motoristas profissionais.
- Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9°, especialmente:
- I a inclusão obrigatória de cláusulas específicas
 em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;
- II a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV — a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V – a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único. O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de descanso.

Art. 11. Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via deverão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei.

- § 1º A primeira relação dos trechos das vias referidas no caput será publicada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
- § 2º As relações de trechos das vias públicas de que trata o *caput* deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente.
- § 3º Os estabelecimentos existentes nas vias deverão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.

Art. 12. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 235-C do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 67-C do Capítulo III-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, produzirá efeitos:

 I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 11, para os trechos das vias deles constantes; II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescidas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações constantes desta Lei, fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

- I em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei,
 para a renovação e habilitação das categorias C, D e E;
- ${\rm II-em~1~(um)}$ ano a partir da entrada em vigor desta Lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional;
- III em 3 (três) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 2º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- IV em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no § 3° do art. 148-A da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caberá ao Contran estabelecer adequações necessárias ao cronograma de realização dos exames.

Art. 14. Decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei, os seus efeitos dar-se-ão para todas as vias, independentemente da publicação dos atos de que trata o art. 11 ou de suas revisões.

I	Art. 15. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007,
passa a vig	gorar com as seguintes alterações:
	"Art. 4°
	§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de
C	controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao
7	TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração
ć	a outro profissional, assim denominado TAC -
I	Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização
C	de vínculo de emprego.
	§ 4º O Transportador Autônomo de Cargas
I	Auxiliar deverá contribuir para a previdênda social
C	de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos.
	§ 5º As relações decorrentes do contrato
ϵ	estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas
ϵ	e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o
ϵ	embarcador não caracterizarão vínculo de
ϵ	emprego."(NR)
	"Art. 5°-A O pagamento do frete do
t	transporte rodoviário de cargas ao Transportador
I	Autônomo de Cargas — TAC deverá ser efetuado por meio
C	de crédito em conta mantida em instituição integrante
C	do sistema financeiro nacional, inclusive poupança,
C	ou por outro meio de pagamento regulamentado pela
I	Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, à
C	critério do prestador do serviço.
	§ 7º As tarifas bancárias ou pelo uso de
r	meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento
C	do frete do transporte rodoviário de cargas ao
7	Transportador Autônomo de Cargas — TAC correrão à
C	conta do responsável pelo pagamento."(NR)
	"Art. 11

......

§ 5° O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

- § 6º A importância de que trata o § 5º será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.
- § 7º Para o cálculo do valor de que trata o § 5º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.
- § 8º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.
- § 9° O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga."(NR)
- "Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 4.246-C/12 ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas."

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites
de peso bruto total;

II - 10% (dez por cento) sobre os limites
de peso bruto transmitido por eixo de veículos à
superfície das vias públicas.

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública."(NR)

Art. 17. Os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.

Art. 18. Na cobrança de pedágio pela utilização da via, o poder público fixará valor diferenciado para os veículos de carga, considerando em seu cálculo o devido apenas pela unidade tratora, ficando isentos os reboques e semirreboques.

Art. 19. O valor das tarifas de pedágio das rodovias municipais e estaduais não poderá exceder o valor fixado, em condições similares, pelas tarifas de pedágio das rodovias federais.

Art. 20. O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de

carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga.

Art. 21. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional - PROCARGAS, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento da atividade de transporte terrestre nacional de cargas.

Parágrafo único. O Procargas tem como finalidade o desenvolvimento de programas visando à melhoria do meio ambiente de trabalho no setor de transporte de cargas, especialmente as ações de medicina ocupacional para o trabalhador.

Art. 22. Fica permitida a concessão de Autorização Especial de Trânsito — AET — para composição de veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25 m de comprimento, sendo permitido a estes veículos autorização para transitar em qualquer horário do dia.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 1°, 2° e 9° da Lei n° 12.619, de 30 de abril de 2012.

Art. 24. Ficam convertidas em sanção de advertência:

I — as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, por ela alteradas, aplicadas até a data da publicação desta Lei; e

II — as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

EMS 4246/2012

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2014 (PL nº 4.246, de 2012, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências".

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1- Plen)

Suprima-se o inciso IV do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - Plen)

Dê-se à alínea "c" do inciso V do art. 2° do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2°

cust por às s piso acoi	ter benefício de seguro de contratação obrigatória, assegurado e eado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, referente as atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou do coletivo de trabalho, bem como para a cobertura de despesas do ado e auxílio para funeral."

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 4 - Plen)

Exclua-se o termo "mínima" do § 7° do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, na forma do art. 5° do Projeto, do inciso VII do art. 235-B da CLT, na forma do art. 6° do Projeto, e do § 1° do art. 148-A da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8° do Projeto.

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 5 - Plen)

Suprima-se o § 8º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 5º do Projeto.

Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 6 - Plen)

> § 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5° do art. 71 desta Consolidação. 59 "Art. 235-E. I – é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos; II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5° do art. 71 desta Consolidação;

Emenda nº 6 (Corresponde à Emenda nº 7 - Plen)

Suprima-se o § 2° do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8° do Projeto.

Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 8 – Plen)

Dê-se aos §§ 3° e 7° do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 8º do Projeto, a seguinte redação: "Art. 148-A. § 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º apenas na emissão ou na renovação. § 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelos órgãos executivos de trânsito, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: 35 ------Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 9 - Plen) Dê-se ao caput do art. 9º do Projeto a seguinte redação: "Art. 9º As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas terão que obedecer ao disposto em normas regulamentadoras do Ministério do

Emenda nº 9 (Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)

.....

Dê-se ao caput e ao § 3º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

Trabalho e Emprego.

"Art. 11. Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da Federação, com circunscrição sobre a via, publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de

pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei.

.....

§ 3º Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso."

Emenda nº 10 (Corresponde à Emenda nº 11 – Plen)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13. O exame toxicológico com janela de detecção de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:

- I em 1 (um) ano, a partir da entrada em vigor desta Lei:
- a) para a admissão e demissão de motorista profissional; e
- b) para a habilitação ou renovação da habilitação nas categorias C, D e E;
- II em 3 (três) anos e meio, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o disposto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Emenda nº 11 (Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

Suprima-se o § 6º do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 15 do Projeto.

Emenda nº 12 (Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)

Suprimam-se os arts. 16, 17, 18 e 19 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 13 (Corresponde à Emenda nº 14 – Plen)

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto.

Emenda nº 14 (Corresponde à Emenda nº 15 – Plen)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências."

Emenda nº 15 (Corresponde à Emenda nº 16 – Plen)

Substitua-se a expressão "carga" por "cargas" no art. 235-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do Projeto, e no art. 67-A, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 7º do Projeto.

Emenda nº 16 (Corresponde à Emenda nº 18 – Plen)

Dê-se ao inciso I do art. 24 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 24
I – as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei n
12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito
Brasileiro), aplicadas até a data da publicação desta Lei; e
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Emenda nº 17 (Corresponde à Emenda nº 30 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 6º do Projeto:

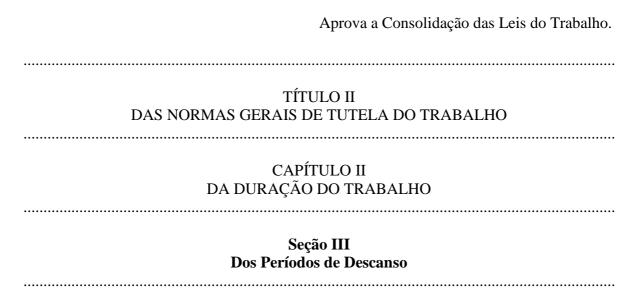
"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Senado Federal, em 04 de Junilo de 2014.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943



- Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
- § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
 - § 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
- § 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
- § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994)
- § 5º Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012*, *publicada no DOU de 2/5/2012*, *em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:
 - I na admissão:
 - II na demissão;
 - III periodicamente.
- $\S~1^\circ~O$ Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
 - a) por ocasião da demissão;
 - b) complementares.
- $\S~2^\circ$ Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
- § 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
- \S 4° O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção IV-A Do Serviço do Motorista Profissional

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 4.246-B/12

(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

- I estar atento às condições de segurança do veículo;
- II conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- III respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;
 - IV zelar pela carga transportada e pelo veículo;
 - V colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
 - VI (VETADO);
- VII submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

- Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.
- § 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.
- § 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.
- § 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.
- § 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.
- § 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.
- § 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.
 - § 7° (VETADO).
- § 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

- § 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)
- Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:
- I intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;
- II intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;
- III repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)
- Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.
- § 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.
 - § 2° (VETADO).
- § 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.
- § 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.
- § 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C.
- § 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.
- § 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.
 - § 8° (VETADO).
- § 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

- § 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.
- § 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.
- § 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)
- Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)
- Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)
- Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Seção V Do Serviço Ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de
ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e
remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações
complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e
funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante a permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

- I autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;
 - II caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;
 - III contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;
- IV prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO III-A

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS PROFISSIONAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

- Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.
- § 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no *caput*, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.
- § 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no *caput* e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.
- § 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.
- § 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no

interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

- § 5° O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3°.
- § 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.
- § 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no *caput* sem a observância do disposto no § 5°.
- § 8º (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 67-B. (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

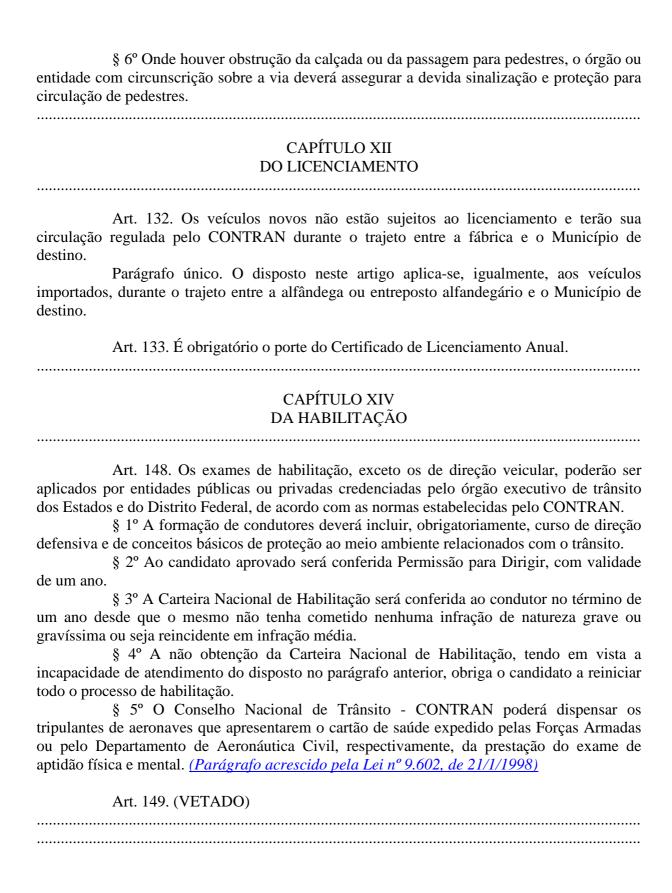
Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 67-D. (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

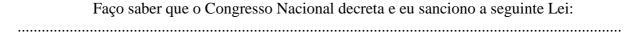
- Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.
- § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.
- § 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.
- § 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.
 - § 4° (VETADO)
- § 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.



LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



- Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.
- § 1º O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.
- § 2º A carga ficará à disposição do interessado, após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.
- § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.
- § 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.
- § 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração.
- § 6° O disposto no § 5° deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste dispondo sobre o tempo de carga ou descarga. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.524, de 24/9//2007*)
- Art. 12. Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:
 - I ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
 - II inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
 - III vício próprio ou oculto da carga;
- IV manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;
 - V força maior ou caso fortuito;
- VI contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

]	Parágrafo único.	Não obstante as	excludentes de 1	responsabilidades	previstas neste
artigo, o trai	nsportador e seus	subcontratados	serão responsáv	eis pela agravação	o das perdas ou
danos a que	derem causa.				

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I transporte rodoviário de passageiros;
- II transporte rodoviário de cargas;
- III (VETADO);
- IV (VETADO).
- Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II do Título VIII da Constituição Federal:
- I ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;
- II contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;
- IV receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;
- V jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a

10 (dez) vezes o piso salaria	l de sua categoria ou em	valor superior fixado	o em convenção ou
acordo coletivo de trabalho.			

LEI Nº 7.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Permite a tolerância de 5% (cinco por cento) na pesagem de carga em veículos de transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica permitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.
- Art. 2º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY Affonso Camargo

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2012

O SR. DIEGO ANDRADE (PSD-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Boa noite a todos.

É com muita satisfação que a gente faz uso desta tribuna, após muito tempo de trabalho, após muitos anos, para chegar a um amplo acordo para beneficiar toda uma categoria e um setor tão importante no nosso País que acaba afetando a vida de todos nós.

Após análise junto à Comissão de Viação e Transportes, após diversas reuniões com os Líderes, nós colocamos a nossa posição pela aprovação das Emendas n^{os} 4, 5, 9, 12, 15 e 16 e pela rejeição das Emendas n^{os} 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17.

Gostaria de parabenizar o autor do PL que nós estamos votando: o Deputado Jerônimo Goergen, um Deputado atuante, novo, que participou muito das discussões. Parabéns pela iniciativa! Quero cumprimentar o Deputado Jovair Arantes, o Deputado Nelson Marquezelli, que trabalhou muito. Quero cumprimentar, de forma muito especial, também o Deputado Arlindo Chinaglia, que ajudou a construir esse acordo, o Deputado Valdir Colatto, o Deputado Moreira Mendes, enfim, todos os que lutaram para que a gente pudesse, nesta tarde, princípio de noite, aprovar este Projeto.

Eu gostaria de ressaltar o trabalho da NTC, do Sr. Flávio Benatti e de todos os representantes; o trabalho da NTU, do Sr. Otávio e de todos os representantes dos sindicatos; e também de cumprimentar o Sr. Carlos Roesel,

do Sindicato dos Cegonheiros de Minas Gerais; e enfim, todos os que puderam participar da construção desse amplo e importante acordo para o desenvolvimento do nosso País.

Esta Casa demonstrou que está atenta e voltada para os benefícios e melhorias do setor de transporte. Já foi votada nesta Casa a Lei nº 12.619 e, agora, essas melhorias que vão possibilitar a sua implantação.

Fica aqui, para finalizar a nossa colocação, um pedido ao Governo Federal de agilizar as obras de infraestrutura, porque o Projeto dá condição de construção de pontos de apoio, o Projeto dá apoio para as famílias dos motoristas usuários de drogas e faz com que seja fiscalizado, para que eles não usem a direção enquanto usuários. Então, é um Projeto que agrega, e muito, para o povo brasileiro.

É essa a nossa posição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Colbert Martins) - O parecer de V.Exa., portanto, é pela...

O SR. DIEGO ANDRADE - É pela aprovação do relatório e das Emendas de nºs 4, 5, 9, 12, 15 e 16, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17, após o amplo acordo construído aí com todos os Líderes.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2012

O SR. JOVAIR ARANTES (Bloco/PTB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu queria, em primeiro lugar, dizer da importância que foi este dia. Eu acho que neste dia nós tivemos aqui um trabalho brilhante da Casa com a construção de acordos e de todas as possibilidades que este Parlamento tem que exercitar, que é o direito de divergir de opinião, de convencer e de ser convencido.

Nós tivemos aqui hoje três Projetos da mais alta importância, este é o terceiro, todos eles construídos em cima de acordo. Eu quero dizer que este Projeto dos caminhoneiros também tramita nesta Casa há muitos anos. Quando eu cheguei aqui, há muitos anos, eu entrei com o primeiro Projeto que regulamentava a categoria de motoristas, de caminhoneiros no Brasil. De lá para cá, muitos outros Projetos foram construídos e discutidos. E recentemente nós afloramos com este importante projeto que agora desagua na aprovação de hoje.

Eu quero dizer que nós tivemos algumas pessoas importantes na construção deste acordo: nós tivemos, como assessores, o Carlos Roesel e o Jonas, que foram muito importantes neste trabalho; nós tivemos as centrais sindicais, todas elas, sem nenhuma exceção, trabalhando no sentido de construir este Projeto; nós tivemos Líderes, como o Deputado Paulinho da Força, o Deputado Francischini, o Deputado Eduardo Cunha, e muitos outros Líderes, como o Vicentinho. Enfim, cada Deputado que aqui está, os Líderes

da Oposição, do PSDB, do Democratas, do PPS, o nosso Rubens Bueno. Enfim, todos os companheiros, como a nossa Jandira Feghali, construíram este acordo, Presidente. Os Deputados Diego Andrade, Gerônimo, autor do Projeto Inicial, Marquezelli, Arnaldo Faria de Sá, Colatto, Ademir Camilo, Moreira, do PSD, enfim, todos os Líderes que construíram esse acordo foram muito importantes na construção deste Projeto.

Quero dizer que este trabalho também contou com a colaboração importante do Flávio Benatti, da NTC — Associação Nacional do Transporte de Carga e Logística e do Otávio Cunha, da NTU — Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos.

O trabalho construído por esta Casa vai resultar, Sr. Presidente, na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores motoristas brasileiros; vai eliminar a questão do rebite, a droga que anda solta hoje no volante do Brasil; vai melhorar as condições de trânsito, de tráfego e de segurança no trânsito brasileiro; vai obrigar que as concessionárias públicas que dirigem estradas brasileiras mantenham as estradas em qualidade; vai fazer com que o Governo Federal olhe com melhores olhos a questão das rodovias brasileiras. Enfim, é um Projeto com o qual quem ganha é a Nação brasileira, o País chamado Brasil, onde pode-se tudo, mas regulamentar não se pode.

O que hoje aqui se mostra é que esta Casa e este País têm que ter ordem para as coisas, têm que ter organização, têm que ter leis, e elas têm que ser cumpridas. Essa é a razão principal deste Projeto dos caminhoneiros.

Por essa razão, Presidente, eu voto pela aprovação das Emendas de nºs 4, 5, 9, 12, 15 e 16, do Senado Federal, e rejeito as Emendas de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 14 e 17.

Esse é o Relatório pela Comissão de Trabalho desta Casa, e julgo que nós estaremos com o dever cumprido.

Agradeço sobremaneira a todos os Líderes partidários desta Casa.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2012

O SR. AFONSO FLORENCE (PT-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apreciando o mérito e a constitucionalidade, o parecer é pela boa técnica legislativa, pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela aprovação do projeto.

Obrigado, Presidente.